

# DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.221, DE 10 DE OUTUBRO DE 1944

Dispõe sobre criação do Departamento Estadual da Criança (D. E. C.) e dá outras providências.

Código Local: - 6 - Defesa Sanitária.  
Código Geral: - 8.434 - Despesa - Saúde Pública - Assistência Pública - Despesas Diversas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado o Departamento Estadual da Criança (D. E. C.), diretamente subordinado à Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Artigo 2.º - O D. E. C., nos termos do decreto-lei federal n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, e o órgão coordenador, no Estado, de todos os serviços relativos à assistência e à proteção da maternidade, da infância e da adolescência.

Artigo 3.º - Compete ao D. E. C.:  
a) sugerir ao Governo o estabelecimento de normas para a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, nos termos do art. 18, da Constituição Federal;

b) promover, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento e bem-estar da criança, desde o período pré-natal, e a sua defesa eugênica até a adolescência, estimulando e orientando nesse sentido a ação dos municípios e as iniciativas particulares;

c) orientar, técnica e cientificamente, todos os serviços de higiene médico-social, no Estado, oficiais ou particulares, que se relacionem com a assistência e a proteção da maternidade, da infância e da adolescência, cabendo-lhe, ainda, fiscalizar-lhes as atividades;

d) celebrar acordos com as instituições particulares de assistência à maternidade, à infância e à adolescência;

e) manter cursos teóricos e práticos, destinados à formação de técnicos especializados;

f) organizar e manter, de preferência nos bairros proletários e zonas industriais, postos de puericultura, creches, clínicas infantis, lactários, maternidades, hospitais para crianças, abrigos, casas e cantinas maternas, câmaras de aleitamento, clínicas, dentárias e outros serviços congêneres;

g) incentivar a educação médico-higiénico-social, especialmente das mães, parteras e professores, visando à preservação da vida e da saúde da criança e da mãe;

h) opinar sempre que for solicitado sobre quaisquer concessões de auxílios e subvenções dos poderes públicos e estabelecimentos de assistência e proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

i) promover, por intermédio das autoridades competentes, a suspensão e o fechamento de toda e qualquer instituição nociva à saúde e ao bem-estar da criança;

j) instituir a vigilância da gestante, da mãe e da criança matriculadas em serviços oficiais ou particulares;

l) orientar a distribuição de alimentos e fiscalizar a qualidade destes, nos estabelecimentos de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, quer mantidos pelo Estado, quer mantidos por organizações particulares.

Artigo 4.º - O D. E. C. procederá ao registro das instituições de amparo e de assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, ficam obrigados, sem prejuízo das demais formalidades, os responsáveis pelo funcionamento de instituições ou estabelecimentos privados no Estado, que visam a assistência e a proteção da maternidade, da infância e da adolescência, sob qualquer forma, a requerer o registro dessas entidades no D. E. C., insinuando os respectivos pedidos com a documentação que for prevista no Regulamento.

Artigo 5.º - O D. E. C. promoverá a instalação e articulação das Juntas Municipais da Infância no Interior do Estado, as quais terão por finalidade geral a colaboração efetiva com o Departamento na solução dos problemas de assistência e amparo à maternidade, à infância e à adolescência.

Artigo 6.º - O D. E. C. compreende:  
I - Divisão de Eugénia e Maternidade;  
II - Divisão de Higiene da Criança;  
III - Instituto de Puericultura;  
IV - Serviço de Administração.

§ 1.º - Na Divisão de Eugénia e Maternidade, haverá uma Seção de Higiene Dentária, e na Divisão de Higiene da Criança, uma Seção de Assistência às Crianças Invalidas ou Defeituosas.

§ 2.º - Na Clínica Ortopédica e Traumatológica, do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, serão atendidas as crianças inválidas e defeituosas encaminhadas pelo Departamento Estadual da Criança, articulando-se para esse fim a direção dos referidos órgãos.

Artigo 7.º - A Seção de Higiene da Criança e o Serviço de Puericultura, do Departamento de Saúde, são transformados, respectivamente, na Divisão de Higiene da Criança e no Instituto de Puericultura do Departamento Estadual da Criança.

Artigo 8.º - O D. E. C. terá um Diretor, em comissão, cada Divisão terá um Diretor, em comissão; o Serviço de Administração terá um Chefe, em comissão.

Artigo 9.º - O Diretor do D. E. C., por força da

função que exerce e membro nato do Conselho de Medicina Social da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Artigo 10 - Para os efeitos do parágrafo único do art. 22, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, os cargos dos quadros da Seção de Higiene da Criança e do Serviço de Puericultura, do Departamento de Saúde, passam a constituir a lotação do Departamento Estadual da Criança.

Artigo 11 - Os dispensários de puericultura das Escolas Normais, do Instituto Profissional Feminino e das Escolas Profissionais ficam sob a orientação técnica do Departamento Estadual da Criança.

Artigo 12 - Os atuais serviços de maternidade e infância, executados nos Centros de Saúde da Capital e do Interior, continuarão como dependência desses e como parte integrante de suas atividades, recebendo do D. E. C. apenas a orientação técnica.

§ 1.º - Estão compreendidas nesse artigo as unidades sanitárias que disponham de consultórios de higiene pré-natal, de higiene infantil e de lactário, todos em regular funcionamento.

§ 2.º - Será de exclusiva competência do D. E. C., em todo o Estado, instalar e fazer funcionar os novos serviços oficiais de proteção da maternidade e da infância.

Artigo 13 - O D. E. C. manterá postos de puericultura em todo o Estado, os quais poderão funcionar anexos aos Centros de Saúde ou postos de Assistência Médico-Sanitária, nos locais em que estes existirem.

Artigo 14 - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, destinado ao Departamento Estadual da Criança, um crédito especial de Cr\$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para ocorrer durante o corrente ano, às despesas resultantes de contrato de pessoal extranumerário, da aquisição de material em geral e outras despesas, como a seguir se discrimina:

	Cr\$
I - PESSOAL	
Para admissão de pessoal extranumerário .....	2.000.000,00
II - MATERIAL E SERVIÇO	
a) para instalação .....	800.000,00
b) para alugueis de prédios .....	350.000,00
c) para despesas de pronto pagamento .....	145.000,00
d) para compras de medicamentos .....	175.000,00
e) para alimentação .....	440.000,00
f) para pagamento de serviços contratuais (luz, força, gás, telefone, etc. ....)	40.000,00
III - DIARIAS	
Para diárias .....	20.000,00
IV - SUBSTITUIÇÕES	
Para substituições de funcionários .....	10.000,00

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado no corrente exercício.

Artigo 15 - Este decreto-lei não revoga as atribuições conferidas pelas leis vigentes ao Departamento de Serviço Social, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 16 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA  
Sebastião Nogueira de Lima  
Francisco D'Auria  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 10 de outubro de 1944.  
Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.222 DE 10 DE OUTUBRO DE 1944

Dispõe sobre criação e extinção de cargos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:  
Artigo 1.º - Ficam criados, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, e lotados no Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, os seguintes cargos em comissão:

a) um (1) de Diretor do Departamento, padrão O;  
b) três (3) de Diretor, padrão N, sendo: um (1) para a Divisão de Higiene da Criança, um (1) para a Divisão de Eugénia e Maternidade e um (1) para o Instituto de Puericultura;

c) um (1) de Chefe do Serviço de Administração, padrão L;

Artigo 2.º - Ficam extintos, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, os cargos de Diretor, padrão K, da Seção de Higiene da Criança e do Serviço de Puericultura, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos extintos neste artigo ficam lotados na Diretoria do Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Educação e Saúde

### IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: AUD MIENUCCI  
Diretor em comissão: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO  
Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO JUNTA  
Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO  
Rua da Glória ns 353-364 - C. Postal, 231-B

Pública, para os efeitos do art. 55, do decreto-lei n. .... 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 3.º - As despesas com a execução do presente decreto-lei, correrão, neste exercício, por conta da verba n. 304, item 021, do orçamento vigente, suplementada oportunamente, se necessário.

Artigo 4.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA  
Sebastião Nogueira de Lima  
Francisco D'Auria  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 10 de outubro de 1944.  
Victor Caruso, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14208, DE 28 DE SETEMBRO DE 1944

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00.

#### RETIFICAÇÃO

No artigo 1.º - Onde se lê: "subvenção prevista no decreto-lei n. 13.979, de 10 de maio de 1944".  
Lê-se: "subvenção prevista no decreto-lei n. 13.979, de 16 de maio de 1944".

DECRETO N. 14.210, DE 29 DE SETEMBRO DE 1944

Dispõe sobre desapropriação de imóveis em Rio Preto, para ampliação da área destinada à Escola Prática de Agricultura.

#### RETIFICAÇÕES

No artigo 1.º - Onde se lê: "Ficam declaradas de utilidade pública, assim de serem adquiridos pela Fazenda...."

Lê-se: "Ficam declaradas de utilidade pública, assim de serem adquiridas pela Fazenda...."

No artigo 1.º - 4.º - Onde se lê: "uma área de 8 Ha, 96 a e 80 ca, pertencente...."  
Lê-se: "uma área de 0 Ha, 96 a, 80 ca, pertencente...."

No artigo 1.º - 5.º - Onde se lê: "...na divisa com Atilio Bessan, segue com o rumo Sul 35º15' Este...."  
Lê-se: "...na divisa com Atilio Bessan, segue com o rumo Sul 33º15' Este...."

No artigo 1.º - 6.º - Onde se lê: "Começa em marco na divisa com Aurelio Ceromel...."  
Lê-se: "Começa em um marco na divisa com Aurelio Geromel...."

No artigo 1.º - 11 - Onde se lê: "...segue com o rumo Norte 55º00 Este, 350 metros até um marco, segue com o rumo Sul 63º30 Este, 80 metros até o final".  
Lê-se: "... segue com o rumo Norte 55º00 Este, 350 metros até um marco, segue com o rumo Sul 63º30 Este, 80 metros até o ponto final".

No artigo 1.º - 13 - Onde se lê: "...pertencente, segundo consta, a Aurelio Garogel...."  
Lê-se: "...pertencente, segundo consta, a Aurelio Geromel...."

Ainda no artigo 1.º - 13 - Onde se lê: "começa em um marco na divisa com Antonio Figueira, segue com o rumo Norte 35º00 Oeste...."  
Lê-se: "começa em um marco na divisa com Antonio Figueira, segue com o rumo Norte 36º00 Oeste...."